



MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA SILVA

**A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL QUANDO DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**

São Lourenço/MG

2022



MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA SILVA

**A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL QUANDO DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Marcos Vinícios de Oliveira Silva como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Me. Leandro Abdalla Ferrer.

São Lourenço/MG

2022

A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL QUANDO DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Marcos Vinícios de Oliveira Silva ¹

Leandro Abdalla Ferrer ²

RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a (Im)possibilidade de realizar inventário extrajudicial quando da existência de testamento. Para tanto, aborda a tendência à extrajudicialização no Direito de Família; discute a Lei nº 11.441/2007 como marco na extrajudicialização de procedimentos comuns nas varas de famílias e sucessões; e discute a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento como um procedimento passível de desjudicialização *De Lege Referenda*. Para tanto, como metodologia, foi desenvolvida uma revisão bibliográfica fundamentada em livros e legislações com o objetivo de conhecer as ideias e pensamentos de estudiosos sobre os procedimentos extrajudiciais no Direito de Família e Sucessões como forma de enfraquecer a cultura do litígio e reforçar o acesso à justiça pela extrajudicialização tendo em vista que o monopólio judicial tem se mostrado insuficiente para o atendimento da grande quantidade de demandas que dia após dia batem às suas portas.

Palavras-chave: Inventário. Testamento. Extrajudicialização. Direito de Família.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the (Im)possibility of carrying out an extrajudicial inventory when there is a will. To do so, it addresses the tendency towards extrajudicialization in Family Law; discusses Law No. 11,441/2007 as a milestone in the extrajudicialization of common procedures in family and succession courts; and discusses the realization of an extrajudicial inventory in the existence of a will as a procedure liable to extrajudicialization *De Lege Referenda*. Therefore, as a methodology, a bibliographic review based on books and legislation was developed in order to know the ideas and thoughts of scholars about extrajudicial procedures in Family and Succession Law as a way of weakening the culture of litigation and strengthening access to justice through extrajudicialization, considering that the judicial monopoly has proved to be insufficient to meet the large number of demands that knock on its doors day after day.

Keywords: Inventory. Testament. Extrajudicialization. Family right.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: marcos-vos-fla@hotmail.com

² Mestre em Direito. Especialista em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil há a cultura de levar os conflitos ao Poder Judiciário para obtenção de uma solução por meio de uma sentença, seguindo o método adversarial, contudo é necessária a ponderação sobre outros meios de composição de conflito, que podem ser mais adequados a resolução de litígios em direito de família e de sucessões, face à suas especificidades.

Sabe-se que o acesso aos métodos adequados para a solução de conflitos, como meios para resolução de disputas, pode ocorrer dentro ou fora do Poder Judiciário, buscando técnicas e instrumentos que representem um melhor direcionamento ao litígio que venha a ser apresentado pelas partes envolvidas.

Dentre os meios extrajudiciais adequados para a resolução de controvérsias, estão aqueles realizados em cartório, previstos na Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa, ou seja, extrajudicialmente, nos Tabelionatos de Notas.

A referida lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcio consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos e que poderá ser utilizada mesmo em casos de óbitos antes da vigência da Lei 11.441/2007³ e ainda que inexistam bens a serem partilhados (inventário negativo)⁴.

Referida lei tem beneficiado a sociedade civil, conferindo maior celeridade e redução de custos em caso de alguns procedimentos próprios do Direito de Família e das Sucessões, que antes da aludida legislação tinham que ser submetidos ao Poder Judiciário. Entende-se que estes procedimentos extrajudiciais beneficiam sobremaneira as famílias e empresas familiares, especialmente ao permitir que determinados conflitos sejam solucionados nos Tabelionatos de Notas, gerando economia não apenas de dinheiro e tempo, mas também menos desgaste às partes.

³ Conforme assim o autoriza o art. 30 da Resolução 35/2007, do CNJ: “Aplica-se a Lei 11.441/2007 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência”.

⁴ Por força do disposto no art. 28 da Resolução 35/2007 do CNJ, que permite o inventário negativo pela via extrajudicial.

Feitas estas pontuações iniciais, o problema que norteou este artigo foi: quais os benefícios que a solução extrajudicial de conflitos próprios do Direito de Família e das Sucessões pode trazer às partes envolvidas?

Visando responder ao questionamento proposto, este artigo objetiva investigar a importância da extrajudicialização de procedimentos que competem ao Direito de Família e das Sucessões.

Tem-se como hipótese que a extrajudicialização na resolução de conflitos próprios do Direito de família e de Sucessões é uma forma de garantir o acesso à justiça às partes atendidas, evitando que o conflito gere ainda mais desgaste às partes, efetivando-se, aos poucos, a substituição da cultura do litígio pela da pacificação.

A relevância do estudo está na oportunidade de simplificação de procedimentos necessários no Direito de Família e das Sucessões, avaliando mecanismos já passíveis de realização na via extrajudicial, bem como aqueles que hoje são submetidos ao Poder Judiciário, mas que podem vir a ser realizados em cartório, propiciando economia de recursos financeiros e de tempo e, ao mesmo tempo, fomentando a cultura da paz.

O caminho mais moderno indica a necessidade de soluções extrajudiciais para a resolução de conflitos no direito de família, dado que o monopólio judicial tem se mostrado insuficiente para o atendimento da grande quantidade de solicitações que dia após dia batem às portas do Judiciário.

O método empregado na realização desta pesquisa foi o dialético-argumentativo, operacionalizado por ampla pesquisa bibliográfica e documental realizada em artigos e doutrinas pertinentes à temática abordada, aliada à pesquisa documental feita em material normativo e jurisprudencial.

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Francisco José Cahali (2018, p. 46), “a oferta de alternativas para a resolução de contendas está incluída no objetivo maior de garantir o acesso à justiça, o que nunca foi exclusividade do Poder Judiciário, mas sim finalidade do Estado”, que pode estimular a resolução dos conflitos no âmbito estatal ou fora dele.

Nessa toada, afirmam Pedroso e Trincão (2001) que esse novo enfoque pressupõe que o Estado assuma uma nova relação entre os meios não judiciais de resolução de controvérsias e o sistema judicial, que será de inclusão:

A política pública de administração de justiça não se centrará na exclusividade dos tribunais, mas assumirá que só o pluralismo jurídico e a pluralidade de meios não judiciais de resolução de litígios, concebidos de uma forma integrada, poderão tornar a justiça mais acessível, mais eficiente e mais democrática (PEDROSO; TRINCÃO, 2001, p. 13).

Nesse contexto, abriu-se espaço para a difusão de técnicas alternativas que pudessem ser realizadas, inclusive extrajudicialmente, por desejo dos interessados, mas que garantissem a segurança jurídica, ou seja, “procedimentos alternativos ao juízo estatal, menos formais, mais eficazes na resolução efetiva das questões e que possibilitem uma maior pacificação e justiça, conduzindo aos meios alternativos de resolução de conflitos” (MUNIZ, 2014, p. 34).

Para sua efetividade, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 33), faz-se necessária uma variedade de reformas procedimentais e estruturais, inclusive com a participação de “pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo, destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios” (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 33). Nesse sentido, afirmam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, a *extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como um fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2016, p. 4).

A desjudicialização é um termo genérico atribuído a essa tendência relativamente recente que torna possível que as pessoas tenham seus direitos tutelados de forma não adjudicada, por meio de um agente que não integra o Poder Judiciário, mas que se mostra mais apto para lidar com a situação. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 101), “[...] trata-se de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis”.

Na visão do professor português João Pedroso, a desjudicialização decorre de um contexto de reforma da administração da justiça que, ao lado do processo de informalização, integra o processo de “desjuridificação”. Entretanto, permanece sendo uma intervenção do Estado nas relações sociais, no entanto, assumindo diversas variáveis, dentre elas o uso de meios informais para a resolução de litígios dentro ou fora do processo e a transferência da competência para resolução de litígios dos tribunais judiciais para uma instância de natureza administrativa, privada ou híbrida (PEDROSO; TRINCÃO, 2001).

Por meio desse processo, haverá simplificação processual, com recurso a meios informais para:

[...] acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e/ou para “velhas” ou “novas” profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos (CURY, 2018, p. 285).

Impõe-se, assim, a reconstrução de velhas profissões (ex.: notários e registradores), atribuindo-lhes novas competências para a gestão e a resolução de litígios, e a regulação de conflitos através da prevenção e divulgação de informações jurídicas por meio das autoridades administrativas ou privadas.

Denominados de “equivalentes jurisdicionais”, os meios informais ou consensuais de resolução de conflitos são capazes de produzir resultados sociais muito mais satisfatórios do que os da via jurisdicional, pois “buscam a pacificação dos conflitos subjacentes antes que a mera solução do processo” (CURY, 2018, p. 495). Entretanto, com a jurisdição possui em comum apenas o escopo principal, que é a pacificação social.

2.1 A Desjudicialização no Brasil

O promissor prognóstico apresentado por essas vias conciliatórias levou “os governos a desenvolverem programas (mais ou menos) ambiciosos de reforma da administração da justiça” (PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2001, p. 11).

No Brasil, houve a publicação gradativa de atos normativos que buscaram a informalização e a desburocratização, inaugurando o que veio a ser denominado por

Grinover (2015, p. 51) de “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos”.

Dentre eles merece destaque a publicação da Resolução nº 125/2010, do CNJ, que fixou as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, identificando expressamente em seu texto que:

[...] a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses (CNJ, 2011, s.p.).

Essa resolução foi complementada pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140), publicada em 2015. Também nesse ano foi publicado o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), que trouxe, de forma expressa, no art. 3º, em seus parágrafos 2º e 3º, a opção pela resolução consensual de conflitos, incentivando a realização de conciliação, mediação e outros métodos, como uma diretriz geral para o Direito Processual Civil, por magistrados, advogados, defensores públicos e integrantes do Ministério Público, tanto na solução quanto na prevenção de litígios, diante da consequente redução da judicialização de conflitos que são capazes de promover (WATANABE, 2011).

A valorização de meios alternativos de solução de conflitos configura uma das características fundamentais do “novo modelo processual civil brasileiro” (DINAMARCO, 2017, p. 48). Fruto de um cenário pós-positivista, o atual CPC parece ter efetivamente realizado um rompimento com o sistema processual anterior, focado na cultura do litígio, na medida em que inovou em diversos aspectos de forma qualitativa, enaltecendo a autonomia privada em posição à justiça contenciosa⁵, “baseada em formas conciliatórias” (CAPELLETTI; GARTH, 1992, p. 133).

Nesse trilhar, a atmosfera gerada pelas ideias de uma cultura do consenso e pela publicação daqueles diplomas normativos trouxe para os juristas em geral, a sensação de que ao Poder Judiciário poderia ser reconhecida a função de gerenciamento de uma política pública para o adequado tratamento dos conflitos,

⁵ Segundo Mauro Cappelletti (1992, p. 133), “a justiça contenciosa é boa para relações do tipo tradicional, não para aquelas cada vez mais típicas e frequentes nas sociedades contemporâneas, nas quais assumiram grande importância as que os sociólogos denominam de *total institutions*: ‘instituições integrais’ no sentido de que, enquanto membros de várias comunidades econômicas, culturais, sociais, somos constrangidos a passar nelas grande parte da nossa vida e atividade: fábricas, repartições públicas, escolas, bairros etc.”.

passando a integrar um novo modelo de gestão, que vem, justamente, ao encontro do denominado sistema de “Tribunal Multiportas”⁶, expressão traduzida do termo norte-americano *Multidoor Courthouse*, apresentado em 1976 por Frank Sander, no sentido de um “centro abrangente de justiça” (CRESPO, 2012, p. 24).

A ideia é propiciar um mecanismo de tratamento variado de conflitos apresentados ao Poder Judiciário, conforme a sua natureza. Será feita uma avaliação prévia, por pessoal especializado, para identificar as partes, a natureza e extensão da controvérsia e proceder a um diagnóstico sobre qual o instrumento de tratamento ou resolução (“porta”) é o mais adequado conforme a natureza do conflito. Destarte, a prestação jurisdicional do Estado não é o único mecanismo de distribuição da justiça considerado eficiente, nem exclusiva sede de atividade jurisdicional, sendo necessário reconhecer um sistema pluriprocessual de abordagem de controvérsias (TARTUCE, 2019).

Diante da progressiva tendência de desjudicialização dos conflitos, emergem outros entes aos quais poderia ser reconhecido o exercício de função jurisdicional, posto desempenharem funções atípicas ou equivalentes àquelas jurisdicionais, a exemplo dos Tribunais Desportivos (art. 217 da CRFB/1988), das serventias extrajudiciais (CPC, art. 982, 1124-A, Lei n. 11.441/07), das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho (CLT, art. 625-D, cf. Lei n. 9958/2000), do Tribunal Marítimo (art. 1º da Lei n. 2180/54), das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) (art. 58, da CRFB/1988), dos Crimes de Responsabilidade (art. 86, da CRFB/1988), do Tribunal de Contas (art. 71, II da CRFB/1988), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (art. 7º da Lei n. 12.529/11).

⁶ Nesse sentido: “O modelo idealizado por Frank Sander, denominado de *Multidoor Courthouse System* - Sistema das Múltiplas Portas, tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custo razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. O conceito tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal” (SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, n. 16, 2011, p. 207. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 15 outubro 2022). Refere-se à possibilidade de escolha de diferentes métodos de resolução de conflitos integrados ao Judiciário (ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos. Duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p. 85).

3 A LEI Nº 11.441/2007

O estudo do novo modelo de gestão de conflitos deve passar, necessariamente, pela análise do acesso à justiça que, por muito tempo, limitou-se à previsão formal de acesso ao Poder Judiciário, sem qualquer preocupação com sua efetividade prática. A partir da redemocratização e a publicação da CRFB/1988, com toda sua carga axiológica, o direito de acesso à justiça ganhou novos delineamentos, com sua inserção expressa no rol dos direitos fundamentais, constando do artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988, s.p.).

Atualmente, o acesso à justiça se traduz na garantia dos indivíduos de ver reconhecidos e efetivados os seus direitos, de forma tempestiva e adequada. Passa, assim, por uma releitura, embasada na busca de sua maior efetividade, diante de seu reconhecimento expresso como direito fundamental, resultando na busca por uma nova forma de gestão dos conflitos, que vá além dos limites judiciais, permitindo, inclusive, o envolvimento das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, alguns prévios apontamentos acerca de sua evolução são essenciais para que possa ser dado adequado desenvolvimento ao tema (FREITAS; VITA, 2019).

Visando dar efetividade ao acesso à justiça para solução de litígios no Direito de Família e das Sucessões, foi criada a Lei nº 11.441/2007, um marco na extrajudicialização de procedimentos no Direito de Família e das Sucessões.

A Lei nº 11.441/2007 possibilitou o divórcio e o inventário extrajudiciais, como ato normativo que buscou a informalização e a desburocratização. Nesse contexto, A segurança jurídica destaca-se como o principal atributo dessa atuação, uma vez que possibilita o trânsito estável das negociações e promove a prevenção de litígios. Aos notários e oficiais de registro cumpre, assim, o papel de interlocução extrajudicial e direta com a Sociedade, exercida de forma imparcial e antecedente à eclosão de eventual litígio (FREITAS; VITA, 2019).

Acrescenta-se ainda o fato de que as serventias extrajudiciais são diretamente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, mediante inspeções e correições, que ocorrem anualmente, com vistoria de livros, além da estrutura física. Seus titulares respondem de forma administrativa, civil e criminal por todas as infrações cometidas.

Tendo em vista a facilidade de acesso que possuem, as serventias extrajudiciais estão mais próximas da população, aptas a prestar um serviço público qualificado e menos oneroso, cumprindo aos agentes delegados, mais do que simplesmente praticar atos jurídicos formais, mas sim, agir proativamente na orientação concreta da comunidade acerca dos seus direitos e a melhor forma de exercê-los (FREITAS; VITA, 2019).

Tais atributos demonstram que ainda podem ser melhor exploradas pelo Poder Público, dentro desse processo de simplificação de ritos e formalidades processuais que vem sendo implementado, na busca de promover a desobstrução do Poder Judiciário e a desburocratização.

Nasce, assim, um novo modelo de gestão como alternativa para enfrentar o problema do exaurimento do sistema e para incentivar a adoção de mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, consubstanciado na ideia de que não existe apenas uma técnica de resolução de conflitos, mas, sim, técnicas adequadas para cada situação, conforme as características do litígio que se propõe a apreciar, as quais podem ser aplicadas judicial ou extrajudicialmente (OLIVEIRA; SPLENGER, 2022).

A oferta de mecanismos diversos para a realização da justiça não assegura que a via jurisdicional seja excluída: antes, os mais diversificados métodos podem interagir, visando proporcionar ao jurisdicionado distintas possibilidades para que seus direitos sejam efetivados, inclusive a solução de controvérsias, que pode ser viabilizada por meio da mediação nas serventias extrajudiciais.

3.1 A Resolução nº 35 e a Recomendação nº 22 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 35, do CNJ foi editada em 2007, para fins de uniformização. Por meio desta resolução ficou estabelecida a opção pela via extrajudicial como uma faculdade das partes, assim como a possibilidade de desistência da via judicial.

A referida lei operou uma grande revolução, haja vista que, processos de inventário e partilha e de divórcio consensual, que ficavam durante muitos anos aguardando julgamento nos fóruns, hoje podem ser finalizados em questão de dias.

Segundo dados do levantamento “Cartório em números”, do Colégio Notarial do Brasil, “a população deixou de levar 15 anos para fazer o Inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 dias em um cartório” (ANOREG/BR, 2019, s.p.).

Essa celeridade, somada a ausência de maiores constrangimentos para o casal (no caso do divórcio) e para os herdeiros do *de cujus* (no inventário), demonstrou que a lei guarda correspondência com a justiça coexistencial, enaltecendo a autonomia das partes e recepcionando a instrumentalidade e a efetividade do processo hodierno (CRUZ, 2017).

Ainda com relação à efetividade, verifica-se que, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), veiculados no levantamento “Cartório em Números”, desde 2007, quando do advento da Lei nº 11.441/07, em todo o Brasil, os cartórios de notas já realizaram mais de 2 milhões de atos dessa natureza (ANOREG, 2020). Isso significa que no mínimo de 2 a 4 milhões de pessoas deixaram de judicializar suas pretensões perante o Poder Judiciário.

No ano de 2015, com a publicação do CPC (Lei Federal nº 13.105/15), a Lei nº 11.441/07 foi a ele incorporada nos artigos 610 e 659 (inventário e partilha) e 733 (separação, divórcio e extinção de união estável). Houve, ainda, o reconhecimento da possibilidade de usucapião extrajudicial de bens imóveis em seu art. 1.084, que acrescentou o artigo 216-A à Lei nº 6.015/1973, permitindo a sua realização pela serventia notarial, por meio de ata notarial⁷ que ateste o tempo de posse e, em seguida, finalizando com o registro na serventia imobiliária, a requerimento da parte interessada.

Finalmente, mostra-se como corolário lógico desse processo de desjudicialização, a possibilidade de realizar a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais. Nesse sentido corrobora a previsão contida no art. 42, da Lei nº 13.140/2015, que fixa que a mediação poderá ser realizada nas serventias extrajudiciais, além da publicação do Provimento nº 67, de 23 de março de 2018, do

⁷ Desde sua instituição, mais de 226 mil atas notariais já foram lavradas por tabelionatos de notas no Brasil para a comprovação da *posse ad usucapionem* de bens imóveis (Levantamento “Cartório em Números” – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR. 2020. Disponível em: https://anoreg.org.br/anoregbr_file/Cart%C3%B3rio%20em%20N%C3%BAmeros.pdf. Acesso em: 15 outubro 2022).

CNJ, que uniformizou o tratamento do tema, como forma de atender aos indivíduos de forma mais célere e consensual, promovendo pacificação social.

A Recomendação nº 22 do CNJ, seguindo o mesmo espírito recomenda que os Tabelionatos realizem inventários, partilhas, separações, divórcios e extinções de união estável, desde que esses procedimentos sejam consensuais e que os filhos, frutos da relação ou herdeiros, sejam emancipados, sendo esta uma medida uniforme para a aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o Brasil (CNJ, 2016).

O art. 733 da Lei 13.105/2015 já dispunha sobre a possibilidade de se realizar o divórcio, a separação e a extinção da União Estável pela via consensual, desde que não houvesse nascituros ou filhos incapazes e desde que fossem observados os requisitos legais, poderiam ser realizados valendo-se de escritura pública, na qual deveriam constar as disposições tratadas no art. 731 do mesmo diploma legal.

Assim, o que se percebe é que a Recomendação nº 22 do CNJ se comparada ao teor do art. 733 da Lei 13.105/2015 inovou somente por fazer constar a possibilidade dos procedimentos extrajudiciais citados ser realizados por pessoas emancipadas, o que de certa forma já estava implícito, já que o indivíduo emancipado torna-se apto para a grande maioria dos atos da vida civil, inclusive para o casamento e para firmar contrato de união estável. Sendo capazes para tais atos, não surpreende o fato de também ser capazes para a separação, divórcio e para pedir que eventual contrato de união estável firmado seja extinto. A Recomendação aclarou dúvidas que porventura pudessem surgir, conferindo maior efetividade aos procedimentos extrajudiciais firmados, previstos inicialmente na Lei nº 11.441/2007 (CRUZ, 2017).

Concluindo essa seção, pode-se verificar que as serventias extrajudiciais foram incluídas na política pública de desjudicialização e vêm exercendo um papel relevante nesse sentido, na medida em que possuem características que as tornam aptas a prevenir conflitos e assegurar a estabilidade e harmonia das relações jurídicas, em prol da segurança jurídica e da pacificação social.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

O testamento é uma forma eficiente de prevenir litígios entre membros de uma unidade familiar, deixando pré-definido quem administrará a sociedade, bem como quais herdeiros serão titulares de quotas.

Contudo, a exigência legal de abertura judicial do testamento faz com que um instrumento a princípio benéfico para as famílias e para as empresas familiares, possa irradiar impactos negativos com a demora na sua efetivação em âmbito judicial e por esta razão, a realização de testamentos acaba sendo desestimulada, por inviabilizar o inventário extrajudicial.

Deste modo, seria relevante uma alteração legislativa, para possibilitar a realização de inventário extrajudicial, ainda que com testamento (via escritura pública), visando maior efetividade na solução dos litígios, e, conseqüentemente, beneficiando os integrantes de uma família, notadamente os que têm direitos sucessórios.

Sobre o tema, importa a decisão à qual se chegou no julgamento do Recurso Especial - REsp. 1.808.767⁸ do STJ, pois, segundo disposição do art. 610⁹ do

⁸ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses,

CPC/2015, ainda que preenchidos os requisitos para que o inventário extrajudicial seja realizado, havendo testamento, seria necessário que o inventário fosse feito pela via judicial.

Porém, não obstante a previsão legislativa, no dia 15 de outubro de 2019, uma decisão sem precedentes do STJ, no REsp. 1.808.767-RJ entendeu ser possível que o inventário extrajudicial seja realizado em cartório, mesmo que exista um testamento e desde que os interessados sejam legalmente capazes para atos da vida civil, concordes e que estejam assistidos por advogado.

Outra condição mencionada no REsp. 1.808.767-RJ é a de que o testamento seja anteriormente registrado judicialmente ou que exista autorização do juízo competente externada de forma expressa. No entanto, sobre esta questão, o que defende-se é que se possa realizar o inventário diretamente na serventia extrajudicial, sem que seja necessário passar em nenhum momento pelo Poder Judiciário, já que o benefício que os sucessores teriam com a realização do inventário extrajudicial com testamento é exatamente os ganhos com a celeridade, benefício este que deixaria de existir se houver a necessidade de buscar primeiro pelo Judiciário por qualquer outro motivo, mesmo que seja somente registrar este instrumento de planejamento sucessório.

Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou-se que a partilha extrajudicial é instituto que tem sido cada vez mais crescente no Brasil e mesmo que, na linha do disposto no art. 5º da Lei de Introdução das Normas de Direito

que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido (BRASIL. STJ. **REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577>. Acesso em: 25 outubro 2022).

⁹ Art. 610 do CPC/2015. “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Brasileira - LINDB e dos arts. 3º, § 2º, 4º e 8º do CPC/2015, o procedimento alcançará a sua finalidade social, já que reduz de forma significativa as formalidades e burocracias presentes no procedimento judicial (BRASIL, 2018).

No voto, foi destacado que a partilha extrajudicial é um instituto amplamente empregado no Brasil e mesmo que, nos termos do art. 5º da LINDB e dos arts. 3º, § 2º, 4º e 8º do CPC/2015, este procedimento alcança a sua finalidade social, por minorar formalidades e burocracias.

Ainda, foi destacado na decisão que os notários, por força da Lei nº 11.441/2007, já estavam autorizados a lavrar escrituras públicas de partilha, desde que de forma amigável, mesmo que existisse um testamento, neste caso, sendo necessário que a escritura seja levada a juízo com a finalidade de homologação.

Nesses termos, conforme entende Theodoro Júnior:

Entre maiores e capazes que se acham em pleno acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, nada recomenda ou justifica o recurso ao processo judicial e a submissão a seus custos, sua complexidade e sua inevitável demora. Por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos. Essa sistemática, portanto, só merece aplausos (THEODORO, 2018, p. 257).

Do inteiro teor da decisão, é possível extrair também:

Ora, o processo deve ser um meio e não um entrave à realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em se proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, se socorram da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça (BRASIL, 2019, s.p.).

Referente à validade judicial do testamento, será necessário que as partes solicitem ao Poder Judiciário a abertura, registro e que os termos constantes no testamento sejam cumpridos, fundamentado no art. 128 do CPC/2015, valendo-se de procedimento afeto à jurisdição voluntária. A análise ficará condicionada à constatação de regularidade da declaração de última vontade do autor da herança, bem como à determinação de seu cumprimento, nos termos dos artigos 735 e 736 do CPC/2015.

Dito de outra forma, os requisitos formais serão averiguados pelo magistrado, conforme dispõe o art. 1.864 do CC/2002, sendo que em caso de eventual vício de vontade citado por terceiro interessado, este só poderia ser discutido em uma ação contenciosa própria.

Assim, na prática, percebe-se que, mesmo com o avanço em dispensar-se a realização de inventário judicial na hipótese da existência de testamento, ainda será necessário que um processo judicial seja instaurado pelos herdeiros para fins de abertura e registro de testamento, momento em que possíveis vícios formais deverão ser analisados.

Este processo judicial, apesar de ser um procedimento de jurisdição voluntária, pode ser moroso e impactar negativamente o inventário, que poderá levar anos para ser concluídos e em casos de famílias que mantêm empresas familiares, a gestão desses negócios, pois somente após a conclusão da ação judicial, é que será possível iniciar o procedimento extrajudicial de inventário.

Volta-se a afirmar que esta busca pelo Judiciário tão somente para verificar a eventual existência de vícios formais é desnecessária se os herdeiros forem maiores, capazes e estiverem em pleno acordo no que concerne ao modo de partilhar o acervo hereditário. As partes poderão realizar, portanto, sem que sofram nenhum prejuízo, realizar todos os trâmites em cartório, pela via extrajudicial, o que, certamente, irá imprimir maior celeridade ao procedimento, o que não é possível quando se tem que aguardar a chancela do judiciário, já assoberbado de demandas e, portanto, incapaz de efetivar a justiça social necessária.

Em caso de surgirem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos necessários para que se realize em cartório o inventário com testamento, bem como sobre os detalhes e documentos exigidos para que se ingresse com o inventário, seja pela via judicial ou extrajudicial, o notário poderia se recusar a realizar o procedimento e então remeter para a validação judicial.

Uma alteração legal nesse sentido traria benefícios às famílias, já que estas passariam a contar com a possibilidade de solucionar litígios extrajudicialmente, como também poderia ser ampliada a utilização de testamento para fins de planejamento de sucessão empresarial, evitando a ocorrência de conflitos.

O Projeto de Lei (PL) nº 8.655/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, objetiva modificar o art. 610 do CPC/2015, para autorizar a realização de inventário extrajudicial também naqueles casos em que o *de cujus* tiver deixado um testamento.

Destaque-se que este não seria um procedimento novo, pois na edição do atual CPC, já havia entendimentos no sentido de haver a possibilidade de dispensar a via judicial mesmo quando houvesse um testamento. Estes entendimentos foram registrados no Enunciado 600¹⁰, cuja aprovação se deu em 2015 na VIII Jornada de Direito Civil, e no Enunciado 16¹¹, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM).

Assinale-se que o procedimento extrajudicial é eficaz e já é uma realidade no Direito de Sucessões brasileiro. Assim, entende-se que a inclusão do testamento na escritura de inventário, partilha ou de adjudicação de bens quando houver a concordância dos interessados capazes, irá ocorrer de forma natural e sem problemas significativos, levando-se em conta o conhecimento técnico, a *expertise* e a experiência que os notários possuem na lavratura de testamentos. Importa, ainda, reconhecer que, na inclusão aventada, está-se diante de um procedimento que é de jurisdição voluntária e que, por inexistir controvérsias, tem o condão de fortalecer o almejado processo de desjudicialização.

5 CONCLUSÃO

Este artigo objetivou discutir a (Im)possibilidade de realizar inventário extrajudicial quando da existência de testamento

Como visto ao longo dessa pesquisa, o inventário e partilha em cartório já é prática comum e recorrente, sendo autorizado quando os herdeiros e/ou legatários são considerados capazes na esfera civil; em caso de consenso no que concerne à partilha de bens; e ante à inexistência de testamento.

¹⁰ No que diz respeito à contribuição do Conselho da Justiça Federal (CJF) para o debate, destaque-se o Enunciado 600, apresentado em 2015 na VIII Jornada de Direito Civil, que dispõe que “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado nº 600**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824#:~:text=Ap%C3%B3s%20registrado%20judicialment%20o%20testamento,se%20fa%C3%A7a%20o%20invent%C3%A1rio%20extrajudicial>. Acesso em: 15 outubro 2022).

¹¹ Por sua vez, o Enunciado 16, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) assim dispõe: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciado nº 16**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam/>. Acesso em: 15 outubro 2022).

A resolução pacífica das disputas surge como uma saída para congestionamento do Judiciário. Seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas e, dependendo da questão apresentada, as partes teriam sido encaminhadas para a porta que melhor se adequa e permite a resolução pacífica.

Desta forma, conclui-se que principalmente no Direito de Família e das Sucessões, onde há uma insuficiência na proteção estatal, que não consegue tutelar os direitos, tampouco resolver os litígios, de forma ampla, profunda e adequada, os meios extrajudiciais de solução de controvérsias apresentam-se como meios de autocomposição essencial.

É importante considerar também situações em que não há conflitos e que os procedimentos extrajudiciais contribuem para a redução de custos e maior celeridade de determinado procedimento como já ocorre com o divórcio e o inventário extrajudicial e poderá estender-se ao inventário extrajudicial quando houver testamento, defendido no Projeto de Lei 8.655/2017.

Assinale-se que o procedimento extrajudicial é eficaz e já é uma realidade no Direito de Sucessões brasileiro. Assim, entende-se que a inclusão do testamento na escritura de inventário, partilha ou de adjudicação de bens quando houver a concordância dos interessados capazes, irá ocorrer de forma natural e sem problemas significativos, levando-se em conta o conhecimento técnico, a *expertise* e a experiência que os notários possuem na lavratura de testamentos. Importa, ainda, reconhecer que, na inclusão aventada, está-se diante de um procedimento que é de jurisdição voluntária e que, por inexistir controvérsias, tem o condão de fortalecer o almejado processo de desjudicialização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos. Duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR. **Cartório em números**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/11/anoreg-brdisponibiliza-versao-impressa-do-levantamento-cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 15 outubro 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 outubro 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.655/2017**. Brasília/DF, 20 de setembro de 2017. Altera o art. 610 do Código de Processo Civil, para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node017ss94j26tt7rayy6vpg8fge817916967.node0?codteor=1609629&filename=Avulso+-PL+8655/2017. Acesso em: 15 outubro 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp. 1.808.767**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em: 15.10.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577>. Acesso em: 15 outubro 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, n. 65. São Paulo: Jan.-mar., 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado nº 600**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824#:~:text=Ap%C3%B3s%20regis%20judicialmente%20o%20testamento,se%20fa%C3%A7a%20o%20invent%C3%A1rio%20extrajudicial>. Acesso em: 15 outubro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico (DJE/CNJ) n. 219/2010, p. 2-14, 01 dez. 2010 e republicada no DJE/CNJ n. 39/2011, p. 2-15, 01 mar. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação nº 22, de 6b de junho de 2016**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12241>. Acesso em: 15 outubro 2022.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania. **Tribunais Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 24-37. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2022.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Separação, Divórcio e Inventário por via Administrativa: Autonomia e Efetividade. In: DEL GUERCIO NETO, Arthur; DEL GUERCIO, Lucas Barelli (Coords.). et. al. **Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/07 em 10 artigos**. São Paulo: YK Editora, 2017.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC**: Justiça Multiportas. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI, Hermes. Justiça multiportas e a tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, v.7, n.3: 59-99, sept.-dec., 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Uma introdução à análise econômica (AED) das atividades notariais e registrais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 8, n.1, Janeiro-Junho, 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. **Pró-Direito - Direito Processual Civil**, Ciclo 1, v. 1, p. 51-53, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciado nº 16**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam/>. Acesso em: 15 outubro 2022.

MUNIZ, Tânia Lobo. O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos. *In*: Tânia Lobo Muniz; Miguel Etinger de Araújo Junior (org.). **Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014. p. 34.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2022.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina. DIAS, João Paulo. **Percursos da informalização e da desjudicialização**: por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Novembro de 2001. Disponível em: <http://www.ulbra.br/upload/bf6155a5699476e8f91efe22ddd4dc18.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, n. 16,

2011, p. 207. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 15 outubro 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e Paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. *In*: CURY, Augusto. **Soluções Pacíficas de Conflitos**: para um Brasil Moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 60-80.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.13, n. 13, p. 129-144, jan./jun., 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**: Parecer, 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 15 outubro.